



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/09/2002
Rúbrica

216

Processo : 10880.022095/95-14
Acórdão : 202-13.426
Recurso : 116.514

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : DRJ SÃO PAULO-SP
Interessada : A Araújo S/A Engenharia e Montagens

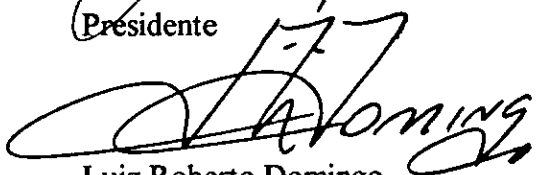
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – INADMISSIBILIDADE – Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso de Ofício pela autoridade singular de julgamento, quando a decisão não supera o valor de alçada previsto pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de pressuposto de admissibilidade.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.022095/95-14
Acórdão : 202-13.426
Recurso : 116.514

Recorrente DRJ SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício formalizado em Auto de Infração, referente ao FINSOCIAL, proveniente de Procedimento Fiscal realizado na empresa, onde os auditores vieram a constatar que a contribuinte não efetuou recolhimento das contribuições relativas ao referido tributo, no período compreendido entre 01/92 e 03/92, o que configurou infração ao disposto no art.1º, §1º, do Decreto-Lei 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86, bem como ao art.28 da Lei 7.738/89.

Foi dado ciência à contribuinte acerca do mencionado Auto de Infração, em 31/07/95, sendo que a mesma, manifestou seu inconformismo quanto ao Lançamento, por meio de Impugnação, que se formalizou em 30/08/95, tempestivamente, portanto.

Em suas razões, alegou, basicamente, que:

- (i) a exigência formalizada pelo Auto de Infração, não encontra respaldo em lei e, sobretudo, na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o referido tributo e os dispositivos que causaram o progressivo aumento de alíquota, já foram declarados inconstitucionais, para que fosse admitida apenas e tão-somente a aplicação da alíquota de 0,5%;
- (ii) transcreve a ementa e o acórdão, emanado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade *“do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.174, de 28 de dezembro de 1990.”*; e
- (iii) se fosse admitida a cobrança do tributo, somente seria possível à alíquota de 0,5%.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, por este caracterizar-se inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.022095/95-14
Acórdão : 202-13.426
Recurso : 116.514

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP , esta julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciando seu entendimento na ementa que segue:

“Assunto: Outros Tributos ou contribuições

Período de Apuração: Jan/92 a Março/92

Ementas:

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cancela-se o lançamento de Finsocial, de empresa comercial e mista, constituído em alíquota superior a meio por cento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados, sendo reduzida para 75% (Lei n.º 9430/96).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Do ato, a autoridade julgadora de Primeira Instância, recorre de ofício, nos termos da Portaria nº 333/97.

Intimada da decisão singular, em 11/10/00, a Recorrente não se manifestou a respeito.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.022095/95-14
Acórdão : 202-13.426
Recurso : 116.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, cabe a apreciação de admissibilidade do Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício é disciplinado pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97, portaria esta que fixa como limite de alçada o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, das decisões singulares que exonerarem o contribuinte de crédito tributário até este valor, não cabe Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, por não ter sido ultrapassado o limite de alçada, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO